



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

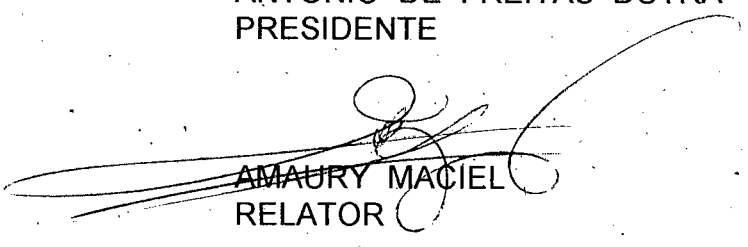
Processo nº : 10120.004381/00-58
Recurso nº : 127.881
Matéria: : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002

R E S O L U Ç Ã O Nº 102-2.072

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004381/00-58
Resolução nº : 102-2.072
Recurso nº : 127.881
Recorrente : ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 1080 a 1106 foi autuado pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia e intimado a recolher o crédito tributário no montante de R\$594.585,22 (Quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) a título de multa pelo atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI - referente às operações realizadas nos no período de Janeiro de 1998 a Outubro de 1999.

Inconformado impugnou junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília a exigência fiscal – doc. de fls. 1112/1122 – argumentando em sua defesa que:

a) ocorreu a denúncia espontânea a luz do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional e não ser admitida a aplicação da multa por atraso na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI's;

b) sua responsabilidade cessa com o ato de comparecer espontaneamente perante a Receita e denunciar o fato, apresentando os documentos exigidos uma vez que não existia imposto devido ou a pagar;

c) cita em abono a sua impugnação diversos entendimentos de ilustres doutrinadores do direito tributária e jurisprudência firmada nas cortes de julgamento administrativo e judicial.

Apreciando a impugnação interposta, a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em Decisão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004381/00-58

Resolução nº : 102-2.072

DRJ/BSA nº 942, de 23 de maio de 2001, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente a exigência do crédito tributário entendendo ser cabível a multa pela entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI - fora do prazo legal – doc. de fls. 1125/1130.

Através da Intimação SASAR/DRF/nº 170/01, de 11 de junho de 2001, tomou ciência da decisão prolatada pela DRJ/Brasília conforme Aviso de Recepção (AR) de fls. 1138. Entretanto como não foi aposta no citado Aviso o local e data do recebimento da intimação o prazo recursal começou a fluir a partir do dia 27 de junho de 2001, ex-vi, do disposto no art. 23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ou seja, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação que ocorreu em 12 de junho de 2001, conforme extrato extraído do PROFISC às fls. 1.139.

Insatisfeito, em 18 de julho de 2001 (4ª feira), contesta a decisão do órgão de julgamento recorrendo a este Conselho – doc.'s de fls. 1140/1158 reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua exórdial impugnatória, aduzindo em sua defesa que:

QUANTO AOS FATOS

a) diante da sistemática recusa da Delegacia da Receita Federal nesta cidade, em receber a DOI independente do preenchimento do quatro "50" – aquele que trata da avaliação do imóvel –, indisponível para o seu Tabelionato no momento da lavratura da escritura, o signatário encaminhou ao Delegado da Receita Federal em Goiânia, à época o Senhor ANTONIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO, expediente recebido naquele órgão no dia 14 de maio de 1994,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004381/00-58

Resolução nº : 102-2.072

conforme recibo passado do documento número um (1) – (junta cópia do documento às fls. 1164 transcrevendo-o às fls. 1142);

b) jamais qualquer órgão da Secretaria da Receita Federal, respondeu ao expediente acima transcrito;

c) já no ano de 1996, aos 6 de dezembro, o signatário na qualidade de Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS – ANOREG, diante do silêncio da Secretaria da Receita Federal e sabedor da gravidade dos fatos, outorga poderes especiais para o advogado ANTONIO HERANCE FILHO, mediante instrumento público de procuração tomado nas notas do 2º Tabelionato desta cidade, às fls. 182, do livro 503 – cópia anexa – que formalmente peticionou ao Ilmo. Sr COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, do MINISTÉRIO DA FAZENDA – documento anexo –, para que a DOI fosse aceita sem o preenchimento do campo reservado ao valor da prévia avaliação do imóvel, em virtude da sua indisponibilidade no ato da lavratura da escritura de compra e venda e, mais, que fosse suprimida a exigência do CPF da esposa do alienante desde que o casal, em documento à parte ou no próprio instrumento, declarasse, sob responsabilidade civil e criminal que ela: - Não possui inscrição no CPF; não possui atividade profissional; e é dependente dele para fins da declaração do Imposto de Renda (doc.'s às fls. 1170 e 1173 a 1179);

d) no dia 18 de junho de 1997, isto é, seis meses depois, volta a ANOREG, via seu procurador, à presença do Senhor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004381/00-58

Resolução nº : 102-2.072

COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, já mencionado, solicitando manifestação de decisão sobre o seu pedido anteriormente formulado (doc.'s às fls. 1171);

e) a partir do ano de 1998 a Secretaria da Receita Federal determinou que a DOI fosse entregue através de mídia eletrônica, isto é, através de disquetes, sem, contudo, ainda desta vez, alterar o programa de forma a aceitar o preenchimento dos campos relativos à prévia avaliação do imóvel e do CPF da esposa do vendedor da propriedade; /

d) o problema quanto ao recusa de receber a DOI continuou, até que a partir do ano do exercício de 2.000, a Receita Federal alterou o seu programa eletrônico de forma a permitir que aquele documento fosse entregue, a partir de então, independentemente da informação quanto ao valor da prévia avaliação do imóvel e do CPF da esposa do vendedor;

e) durante este lapso de tempo, entre a procura pela entrega por parte do Cartório e as constantes recusas por parte da Receita, nenhum documento foi chancelado para resguardar o Cartório que espontaneamente procurou a Repartição para o cumprimento de sua obrigação;

f) o recorrente, em março, maio e junho do ano 2.000, mais precisamente nos dias 29, 26 e 12 dos meses mencionados, conseguiu apresentar à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, as DOI's das transações referentes aos anos de 1998 e 1999 efetivadas no Quarto Tabelionato de Notas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004381/00-58

Resolução nº : 102-2.072

g) os documentos apresentados provam que a alegada falta de apresentação da DOI não decorreu do desinteresse ou mesmo da ausência de iniciativa por parte do RECORRENTE, mas sim em razão de dificuldades que emergiam quando do preenchimento do citado formulário, afloradas que foram face às exigências estabelecidas por Ato Administrativo emanado da Secretaria da Receita Federal, dificuldades essas, objeto de manifestação em parágrafos precedentes.

QUANTO AO MÉRITO

a) contesta a fundamentação da autoridade recorrida no que pertine aos aspectos de transmutação automática de obrigação acessória em obrigação principal;

b) no caso da DOI o recorrente tem como dever apenas informar as transações, ou seja, apenas a simples obrigação de fazer que não leva a obrigação de dar;

c) dessa forma a multa imposta não pode ser imputada quando o dever de comunicar foi cumprido, mesmo que extemporaneamente, mas de forma espontânea, ou mesmo, ser considerada "automaticamente transmutada" em obrigação principal;

d) ao lavrar o auto de infração, a Receita Federal considerou como irrelevante o fato de que o impugnante apresentou suas DOI's, mesmo fora do prazo, espontaneamente, negando assim a vigência ao Art. 138 do Código Tributário Nacional;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004381/00-58

Resolução nº : 102-2.072

e) ainda que tenha havido infração por parte do impugnante, pelo fato de atrasar-se na entrega da DOI, a sua responsabilidade pela infração cessou com o ato de comparecer espontaneamente perante a Receita e denunciar o fato, apresentando os documentos exigidos uma vez que não existia imposto devido ou a pagar (art. 138 do CTN);

f) como sustentação à sua peça recursal recorre aos ensinamentos de ilustres doutrinadores do direito tributário e acórdãos prolatados pelo Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais;

g) seja dado provimento ao recurso, por tempestivo e no mérito, por ser justo, que se cancele o julgamento efetuado pela primeira instância tornando sem efeito a autuação efetivada.

Utilizando-se da faculdade prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001 que acresceu os §§ 3º e 4º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, arrolou os bens constantes dos doc's de fls. 1159/1161, para fins da garantia da instância recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004381/00-58

Resolução nº : 102-2.072

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

Considerando o descrito em meu relatório quanto a data da ciência da decisão da autoridade recorrida, conheço do recurso como tempestivo por conter os pressupostos legais para sua admissibilidade.

Ante os fatos trazidos pelo Recorrente em sua exordial recursal e na busca incontestada da verdade material, requisito indispensável e inquestionável para que se possa aplicar, em sua plenitude, a justiça fiscal, VOTO no sentido de CONVERTER ESTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a digna autoridade preparadora e lançadora, o Sr Delegado da Receita Federal da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, adote as providências necessárias para esclarecer, em relatório circunstanciado, os quesitos a seguir elencados:

- 1.- se **"QUANTOS AOS FATOS"** são procedentes as alegações do Recorrente contidas nas letras "a" a "g" do relatório que acompanha este voto;
- 2.- se os problemas e dificuldades levantados pelo Recorrente junto à Administração Fiscal, conforme expedientes acostados à estes autos, impediam, efetivamente, a apresentação das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI's – nos anos-calendário de 1998 e 1999;
- 3.- se os problemas levantados pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Goiás – ANOREG, contidos nos autos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.004381/00-58

Resolução nº : 102-2.072

do Processo nº 10168.005993/96-63, impediram, igualmente, que outros Notários ou Registradores do Estado de Goiás cumprissem com a obrigação de encaminhar à Secretaria da Receita Federal, nos prazos determinados, as Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI's - nos anos calendário de 1998 e 1999;

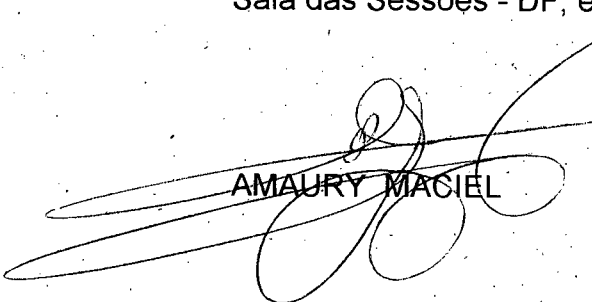
4.- se as solicitações e sugestões contidas nos autos do Processo nº 10168.005993/96-63 – fls. 1171/1179 - foram atendidas pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação;

5.- informar a operacionalidade e exigências para a apresentação das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI's – pertinentes aos anos de 1998 e 1999;

6.- informar se o Recorrente entregou as DOI's referentes aos anos calendários de 1996 e 1997;

7.- prestar outros esclarecimentos que julgar necessários a fim de que esta Câmara possa bem decidir sobre as imputações fiscais exigidas do Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.



AMAURY MACIEL